

ACÓRDÃO №:	84/2015		
PROCESSO N°:	2013/25/15229		
RECORRENTE:	espólio de CLÓVIS NOGUEIRA DE MELO		
ADVOGADO:	Não consta		
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL		
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA		
CONSELHEIRO RELATOR:	NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM		
DATA DE PUBLICAÇÃO:			

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITCMD. ISENÇÃO FISCAL CONDICIONADA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO.

- 1. O benefício tributário de isenção fiscal de ITCMD está condicionado ao cumprimento dos requisitos concessivos, na forma do art. 5°, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 112/2002 e a ausência de seu cumprimento impossibilita a concessão.
- 2. A legislação tributária que trata de benefício tributário deve ser interpretada literalmente, conforme determinação do art. 111, do Código Tributário Nacional.
- 3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pelo espólio de CLÓVIS NOGUEIRA DE MELO, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Nabil Ibrahim Chamchoum (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 23 de setembro de 2015.

Israel Monteiro de Souza Presidente Nabil Ibrahim Chamchoum Conselheiro Relator Luís Rafael Marques de Lima Procurador do Estado



#### **ESTADO DO ACRE**

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2013/25/15229

RECORRENTE: CLOVIS NOGUEIRA DE MELO

ADVOGADO(S)/PROCURADOR: NÃO IDENTIFICADO

RECORRIDO: ESTADO DO ACRE

PROCURADOR FISCAL: RAFAEL PINHEIRO ALVES

RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM

CLEMILDE MELO DE SOUZA, herdeira do espólio de CLOVIS NOGUEIRA DE MELO, residente na Rua Abacate, 272 — Bairro Morada do Sol, Rio Branco (AC), inconformada com a Decisão 317/2014, pela Improcedência do Pedido, face a incidência do Tributo de Transmissão — ITCMD -, interpôs perante este Órgão Colegiado da Fazenda Pública Estadual, *RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 2013/25/15229*.

#### **Breve Relato**

- 02. A sucessão hereditária se dá em face do patrimônio abaixo descrito:
- a) Uma casa residencial situada na Rua João Barbosa, nº 01, Bairro Centro, Xapuri (AC), avaliada em R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);
- O lançamento do ITCM ocorre em 17/05/2013 em decorrência do falecimento de: MARIA DE LOURDES LIMA MELO, em 31/07/07; CLOVIS NOGUEIRA DE MELO, em 02/05/13;
- 04. Desse modo, em primeiro momento, registra-se a sucessão para Clemilde Melo de Souza, com o falecimento de Maria de Lourdes Lima de Melo, gerando o primeiro lançamento do imposto no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 20) herdeira de 50% do bem;
- 05. Em segundo momento, com o falecimento de Clovis Nogueira de Melo, a herdeira recebe os outros 50% do bem, resultando em novo lançamento no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 21) detendo a totalidade do bem herdado;



- 06. Em impugnação dos lançamentos efetuados, a herdeira informa que:
- a) não apresenta comprovante de luz em seu nome por estar locado para terceiro, e faz a juntada de certidão negativa do bem no município de Xapuri (AC);
- b) residia em Rio Branco em virtude da doença do pai que estava em tratamento;
- c) não foi isentada da cobrança do ITCMD, por não atender as condições do art. 5°, I da LC 112/02, mas o dispositivo é expresso em exigir que resida no imóvel, tão somente que seja destinado a moradia;
- d) pede o direito a isenção do ITCMD do referido bem;
- 07. Em réplica destaca-se que o art. 5º inciso I da LC 112/02 estabelece isenção para imóveis avaliados em até 500 salários mínimos e destinados exclusivamente à moradia. A herdeira informou que o imóvel está alugado, e que as certidões dos cartórios permitem verificar se existem outros imóveis em seu nome, e finaliza opinando pela manutenção da cobrança do imposto não isenção;
- 08. Em despacho saneador, pretende-se suprir a ausência do recolhimento da Taxa de Expediente, a Certidão Negativa de Bens Imóveis, e a juntada do comprovante de residência/endereço notificada em 13/12/2013;
- 09. O Parecer 461/2014 pontua que a herdeira não reside no imóvel, inobservância do disposto no art. 5°, I da LC 112/02 que prevê isenção condicionada resultando na incidência do ITCMD (fls. 40 a 42);
- 10. A Decisão 317/2014, concorda integralmente com o parecer e decide pela incidência do ITCMD (fl. 45);
- 11. Em Recurso Voluntário a herdeira argumenta que a isenção foi indeferida com interpretação sustentada no art. 111, II do CTN e também por haver empresa comercial constituída em seu nome. Alega que o imóvel foi cedido, sem contrato, para terceiros e que veio a Rio Branco



para cuidar da saúde de seu pai, fazendo juntada de novos documentos que demonstram a situação de total depredação do imóvel (vândalos destroem e utilizam o local para o consumo de drogas) – seria impossível exigir que residisse no local e pede a isenção do ITCMD;

- 12. A Procuradoria Fiscal, em manifestação informa que é necessário observar a previsão do art. 5°,I da LC 112/02 que estabelece requisitos cumulativos e condicionantes da isenção, restando demonstrado nos autos que a herdeira não reside no imóvel e, portanto, descumpre o requisito da habitabilidade, sendo negado o direito a isenção do imposto;
- 13. Por fim, opina pelo Indeferimento dos pedidos preliminares de nulidade do AINF por ausência de vício formal ou obscuridade, bem como por não restar configurado caráter confiscatório da multa aplicada;
- 14. É o relatório de cujo processo, nos termos do Art. 10, XI do Regimento Interno do CONCEA (Dec. 13.194/05), solicita-se inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Rio Branco (AC), 14 de agosto de 2015.

Nabil Ibrahim Chamchoum Conselheiro Relator



### **ESTADO DO ACRE**

### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2013/25/15229

RECORRENTE: CLOVIS NOGUEIRA DE MELO

ADVOGADO(S)/PROCURADOR: NÃO IDENTIFICADO

RECORRIDO: ESTADO DO ACRE

PROCURADOR FISCAL: RAFAEL PINHEIRO ALVES

RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM

#### VOTO

01. Preliminarmente destaca-se que foi recolhida a taxa recursal, nos termos do art. 192 do Dec. 462/87 c/c art. 257 e 267 IV do Código Civil, *in verbis*:

Art. 192. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos processos tributários administrativos, o Código Tributário Nacional – CTN e o Código de Processo Civil – CPC.

E

Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

 IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

02. No processo a única herdeira requer a isenção do ITCMD em face da aquisição do bem, com fundamento no art. 5° e incisos da LC 112/02, abaixo:

Art. 5º São isentos do imposto:

I - a aquisição, por transmissão causa mortis, do imóvel avaliado em até quinhentos salários mínimos, destinado exclusivamente à moradia do cônjuge supérstite ou herdeiro, desde que outro não possua; (grifou-se)

03. A sucessão ocorre em dois momentos distintos, e ao fim transmite-se a totalidade do bem a herdeira, conforme tabela e notas explicativas abaixo:

SUCESSÃO	Vlr do Bem	% herdeira	BC ITCMD	ITCM
1A SUCESSÃO	50.000,00	0,50	25.000,00	1.000,00
2A SUCESSÃO	50.000,00	0,5	25.000,00	1.000,00
TOTAL				2.000,00

Fonte: Processo 2013/25/15229

H



### Notas explicativas

- I. Na primeira sucessão R\$ 1.000,00;
- II. Na segunda sucessão R\$ 1.000,00 já lhe pertencendo 50% do imóvel na sucessão anterior
- III. Total do imposto devido pela herdeira R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- Considerando o regime de casamento da comunhão universal de bens, o marido não participa da sucessão por ser meeiro;
- 04. Assim, o ITCMD devido é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) confirmando os valores observados nos anexos juntados ao processo pelo Setor de ITCMD;
- O fundamento do pedido da herdeira tem como lastro a Lei Complementar 112/02, que foi revogada pela Lei Complementar 271 de 27 de dezembro de 2013, a qual no dispositivo isentivo, assim estabelece:

Art. 8º Ficam isentas do ITCMD:

I - a transmissão causa mortis:

- a) dos imóveis urbanos, desde que o valor destes bens não ultrapasse R\$ 203.400,00 (duzentos e três mil e quatrocentos reais);
- b) dos imóveis rurais, desde que o valor destes bens não ultrapasse R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais); (grifou-se)
- 06. Entretanto, o lançamento reporta-se à época do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 144 do CTN, que ocorrem nas data conforme abaixo:
  - MARIA DE LOURDES LIMA MELO, data fato gerador do imposto 31/07/07, e
  - CLOVIS NOGUEIRA DE MELO, data do fato gerador do imposto 02/05/13;
- Observa-se que ambos estão sob a vigência da LC 112/02, e nesse sentido, embora se verifique a situação de total destruição do imóvel (pela ação de vândalos), bem como a impossibilidade de sua habitação, a norma isentiva da época estabelece critérios para sua concessão que não foram atendidos;
- 08. Assim, com fundamento no art. 2º inciso I, da LC 112/02 o imposto é devido, não

y



tendo sido observadas as condições de isenção -, não restando outro caminho senão o <u>voto pela</u>

<u>Improcedência do Pedido</u>, mantendo-se inalterado o lançamento de ITCMD em desfavor do espólio de Clóvis Nogueira de Melo;

09. É como voto em relação ao processo 2011/81/10772

Rio Branco (AC), 27 de julho de 2015.

Nabil Ibrahim Chamchoum Conselheiro Relator